

<p>Acompanho o relatado, o concluído e o proposto, conforme súmula constante no presente parecer, propondo-se a remessa do Relatório Final às entidades propostas.</p>	<p style="text-align: center;">Despacho</p> <p>Concordo, proceda-se de acordo com o proposto.</p>
--	---

PROCESSO: 03.02.01/2022/10 Parecer N° IR/2024/6 DE 08-11-2024

ASSUNTO: **Inspeção Extraordinária ao Município de Santa Cruz da Graciosa aos Processos de Embargos de Obras e ao Registo das Receitas de Urbanismo da Autarquia.**

Em conformidade com o Despacho de Sua Ex.^a o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, de 25 de janeiro de 2022, foi realizada uma Inspeção Extraordinária ao Município de Santa Cruz da Graciosa aos Processos de Embargos de Obras e ao Registo das Receitas de Urbanismo da Autarquia.

Conforme determinado pela (OS) Ordem de Serviço n.º 15/2022, de 1 de agosto, a ação inspetiva teve como objetivo a observação das seguintes matérias:

1. Análise aos processos de Embargos de Obras, no âmbito da queixa com registo ENT-IRAT/2022/67;
2. Registo das receitas de Urbanismo;
3. Verificação dos Instrumentos de Ética e Prevenção da Corrupção;

Foi o relatório preliminar submetido a contraditório, tendo as alegações produzidas sido, de forma resumida, incluídas no texto do Relatório Final, destacadas a cor azul, seguidas da análise realizada.

Da matéria vertida para o Relatório Final, em especial no que às conclusões diz respeito, cabe destacar:

1. O Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização existente no Município de Santa Cruz da Graciosa, carece de ser alterado de forma a incorporar as modificações legais entretanto ocorridas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;



2. A Norma de Controlo Interno não contempla normas e procedimentos de controlo específicos na área do urbanismo (planeamento, gestão, liquidação de taxas, contraordenações e medidas de tutela de legalidade), a que acresce a falta de previsão no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção associados às atividades urbanísticas;
3. O município não cumpre o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, verificando-se que, à data da realização da inspeção, a Norma de Controlo Interno e o Plano de Prevenção e Riscos, ainda não tinham sido atualizados, não tinha sido elaborado o Código de Ética e de Conduta, nem um programa de formação interna, bem como não foi designado o responsável pelo cumprimento normativo.
4. Foram detetadas situações reveladoras de insuficiências e fragilidades do sistema de controlo interno, no que se refere à verificação/conferência do cálculo das taxas urbanísticas, uniformidade de critérios e falta de tramitação desmaterializada dos processos e de autoliquidação das taxas;
5. Verificaram-se incorreções nos procedimentos de liquidação e/ou cobrança das taxas, nomeadamente por errada aplicação de critérios e fórmulas aprovadas pelo município;
6. Em matéria de contraordenações, foram instaurados dois processos no período inspecionado, embora esse número devesse ser superior dada a existência de vários pedidos de legalização a que não corresponderam quaisquer procedimentos contraordenacionais e ainda à existência de comunicações de irregularidades efetuadas pelo fiscal municipal que não mereceram o respetivo levantamento do processo contraordenacional.
7. Não existe qualquer planeamento superior quanto à fiscalização municipal, nem existe Regulamento Municipal de Fiscalização Municipal de Operações Urbanísticas;
8. Resultado das ações de Inspeção, levadas a cabo pelo Fiscal de Obras, foram efetuadas várias participações, concluindo-se que a maioria das participações, no âmbito da queixa que se analisou, as mesmas não teriam dado origem a processos de contraordenação ou de embargos, sendo que, um conjunto delas, referentes aos anos de 2019 e seguintes, ficaram estagnadas, digitalmente no Serviço da Presidência;
9. Ficou demonstrado, a inconsequência das participações que são efetuadas pela Fiscalização Municipal, com poucos casos de devida responsabilização, como um deficiente controlo da tramitação daquelas, no seio da Entidade;
10. A não instauração de processos de contraordenação e a não adoção das medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade urbanística – pode evidenciar, quanto ao anterior Presidente do Executivo, e, em última análise, quanto ao atual, a prática do crime de Denegação de Justiça, previsto no artigo 12.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

Acompanho as recomendações e propostas de melhoria apresentadas e constantes das páginas 101 a 104, assim como, de remessa às entidades ali mencionadas, com especial destaque para o acatamento detalhado das recomendações e medidas adotadas para o efeito, evidenciando a tomada de posição sobre aquelas no prazo máximo de 60 dias após a receção do Relatório Final.

O Inspetor Regional

Francisco Roberto Cota Lima

